

SUSTENTABILIDADE E CONCORRÊNCIA: A NECESSIDADE DE DIRETRIZES CLARAS PARA ACORDOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Sustainability and competition: the need for clear guidelines for environmental agreements in Brazil

Karina Salort Larruscaim¹

DOI: 10.5281/zenodo.15730410

Resumo: O presente trabalho tem como foco principal analisar a interseção entre o Direito Concorrencial e o Direito Ambiental, com ênfase na viabilidade de acordos de sustentabilidade entre concorrentes no Brasil. O artigo se inicia com uma análise do Direito Concorrencial, apresentando sua definição, fundamentos e estrutura regulatória. Em seguida, explora-se a relação do Direito Concorrencial com o Direito Ambiental, examinando-se casos práticos de acordos de sustentabilidade no Brasil. A metodologia adotada consiste em: pesquisa aplicada, exploratória, descritiva, bibliográfica e documental. Os resultados obtidos indicam que há uma necessidade urgente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) criar diretrizes claras para que as empresas possam promover a sustentabilidade ambiental sem violar as normas de defesa da concorrência.

Palavras-chave: Acordos; Ambiental; CADE; Direito Concorrencial; Sustentabilidade.

Abstract: This paper focuses on analyzing the intersection between Competition Law and Environmental Law, with an emphasis on the viability of sustainability agreements between competitors in Brazil. The article begins with an analysis of Competition Law, presenting its definition, foundations and regulatory framework. It then explores the relationship between Competition Law and Environmental Law, examining practical

¹ Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: karina.larruscaim@acad.pucrs.br.

cases of sustainability agreements in Brazil. The methodology adopted consists of: applied, exploratory, descriptive, bibliographical and documentary research. The results obtained indicate that there is an urgent need for the Administrative Council for Economic Defense (CADE) to create clear guidelines so that companies can promote environmental sustainability without violating competition defense rules.

Keywords: Agreements; Environmental; CADE; Competition Law; Sustainability.

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceito, fundamentos e estrutura regulatória do direito concorrencial. 3 Interfaces entre o direito concorrencial e o direito ambiental. 4 Considerações finais. Referências.

1. Introdução

O presente trabalho tem como escopo analisar a interseção entre o Direito Concorrencial e o Direito Ambiental, com ênfase na viabilidade de acordos de sustentabilidade entre concorrentes no Brasil. Nesse contexto, surge a seguinte problemática: de que maneira a falta de diretrizes específicas do CADE sobre acordos de sustentabilidade ambiental impacta a segurança jurídica das empresas e sua disposição para cooperar em iniciativas que busquem promover a sustentabilidade, sem violar as normas de defesa da concorrência?

A partir disso, têm-se as seguintes hipóteses: a) A falta de diretrizes específicas do CADE sobre acordos de sustentabilidade ambiental gera insegurança jurídica nas empresas, o que diminui sua disposição para cooperar em iniciativas de sustentabilidade, pois temem possíveis sanções por violação das normas de defesa da concorrência; b) A ausência de diretrizes específicas do CADE sobre acordos de sustentabilidade ambiental não afeta a segurança jurídica das empresas, que continuam dispostas a cooperar em iniciativas de sustentabilidade sem preocupações relacionadas à conformidade com as normas de defesa da concorrência.

A justificativa para o estudo reside na necessidade de se estabelecer diretrizes claras que possibilitem a cooperação entre empresas com iniciativas de sustentabilidade, sem comprometer a competitividade. A integração do Direito Concorrencial com o Direito Ambiental é essencial para assegurar que a proteção ambiental e a competitividade de mercado sejam garantidas de forma coesa e harmônica.

O artigo inicia-se com uma análise detalhada do conceito e dos fundamentos do Direito Concorrencial; em seguida, o texto aprofunda-se na interseção entre o Direito Concorrencial e o Direito Ambiental, reconhecendo os desafios e as oportunidades que surgem quando se busca alinhar a proteção da concorrência com a promoção da sustentabilidade ambiental. Posteriormente, a discussão avança com a exploração de casos práticos que ilustram como acordos de sustentabilidade entre concorrentes têm sido tratados no Brasil, enfatizando o papel do CADE na análise e aprovação dessas iniciativas. Por fim, o artigo propõe uma reflexão sobre a urgência do desenvolvimento de diretrizes claras por parte do CADE para orientar as empresas que buscam promover a sustentabilidade ambiental em suas operações, sem infringir as normas de defesa da concorrência.

A metodologia adotada consiste em: pesquisa aplicada, exploratória, descritiva, bibliográfica e documental.

2. Conceito, fundamentos e estrutura regulatória do direito concorrencial

O Direito da concorrência faz parte do Direito Econômico, que é um ramo do direito público. Conceitua-se o direito concorrencial como sendo “o ramo do Direito que analisa, sob a ótica econômica e legal, como

se comportam, concorrencialmente, as pessoas e empresas que atuam em um dado mercado”².

Segundo André e Castro “a concorrência se faz tão necessária e importante, dentre vários motivos, por potencializar a qualidade dos serviços e/ou dos produtos ofertados na economia de mercado, o que gera mais possibilidades de escolha para os consumidores”³. Esse direito atua como um pilar regulatório da livre concorrência, assegurando que essa concorrência seja justa e que os princípios da livre iniciativa sejam respeitados. Nesse sentido, Masso argumenta:

A livre iniciativa permite o acesso dos empreendedores aos mercados para produção de mercadorias e serviços, o que faz com que os agentes econômicos concorram pelos possíveis adquirentes de seus produtos. A concorrência formada gera a necessidade do desenvolvimento de estratégias competitivas, uma vez que a presença de vários ofertantes desencadeará em regra, a necessidade de os agentes econômicos serem mais eficientes o que resultará no autocontrole do mercado, nos moldes propostos pelos teóricos do liberalismo.⁴

Para que um Estado possa ter o desenvolvimento econômico como base de sua ordem, é essencial que ele possua normas jurídicas específicas que regulem o funcionamento da economia local.⁵ David e Moraes Júnior salientam:

² TAUFICK, Roberto Domingos. *Introdução ao direito da concorrência*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrenca.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

³ ANDRÉ, Luana Otoni de Paula; CASTRO, Nathália Caixeta Pereira de. *Lei antitruste: o sistema jurídico brasileiro de defesa concorrencial*. Migalhas, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336831/lei-antitruste--o-sistema-juridico-brasileiro-de-defesa-concorrencial>. Acesso em: 8 set. 2024.

⁴ MASSO, Fabiano Del. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p.112.

⁵ CARLOS JÚNIOR, Valdir. *Direito concorrencial: uma interpretação do princípio da livre concorrência em face do intervencionismo estatal*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis, São Paulo, 2014. Disponível em:

Garantir a livre-concorrência no mercado é uma medida comum entre os países, assim como no Brasil, pois um mercado concorrencial perfeito é muito difícil de ser conseguido por meios “naturais”, pois somente um pequeno número de produtos se situam em um ambiente de concorrência perfeita. A grande maioria dos produtos comercializados enfrentam um ambiente de concorrência imperfeita, principalmente pela ampla margem de diferenciação que existe entre eles, que por vezes necessita da intervenção estatal para se evitem práticas abusivas na sua comercialização.⁶

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, no título VII, (da ordem econômico-financeira), capítulo I (dos princípios gerais da atividade econômica), art. 170, estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência”⁷. E, em seu art. 173, § 4º, estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.⁸

No âmbito da legislação infraconstitucional, a proteção do direito concorrencial é regulamentada pela Lei n.º 12.529/11, conhecida como Lei

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401004.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

⁶ DAVID, Gabriele Cristina; MORAS JÚNIOR, Antônio dos Santos. A intervenção do estado no sistema econômico: um estudo sobre o Conselho Administrativo De Defesa Econômica (Cade). *Revista de Iniciação Científica e Extensão*, Franca, v. 1, n. 1, p. 65-92, p. 67. 2016. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/686>. Acesso em: 7 set. 2024.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, Fernando Antônio Alves de. A nova lei do cade e a reestrutura. *Publicações da Escola Superior da AGU*, [S.l.], v. 1, n. 19, 2012. p.137. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1858>. Acesso em: 8 set. 2024.

de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é formado pelo Conselho de Administração de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE).⁹ Segundo Muniz e Souza:

O CADE é a autoridade responsável pela promoção da concorrência no Brasil, atua na análise e investigação de práticas anticompetitivas e condutas empresariais que possam prejudicar o mercado. Sua atuação é vital para garantir um ambiente econômico competitivo e saudável, assegurando que empresas sigam as leis antitruste.¹⁰

O papel do Conselho consiste em: “zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência”¹¹. Ademais, a Lei nº 12.529/11, em seu art. 4º, dispõe que “o CADE é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal [...]”¹². As atribuições do CADE são definidas pela Lei de Defesa da Concorrência e complementadas pelo

⁹ BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

¹⁰ MUNIZ, Marilza; SOUZA, Gabriela Tatiana Figueiredo de. *Direito antitruste e a busca pela concorrência justa: cartéis, oligopólios e a importância do compliance concorrencial*. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-antitruste-e-a-busca-pela-concorrenca-justa/1964104343>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹¹ BRASIL. *Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)*. Gov.br. 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>. Acesso em: 7 jul. 2024.

¹² BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. *Op. Cit.*

Regimento Interno do CADE (RiCade) mediante a resolução nº 1, de 2012, e alterações posteriores.¹³ Cardoso infere ser o órgão responsável por “prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica”¹⁴.

De acordo com o Art. 36 da Lei Antitruste, considera-se infração à ordem econômica, independente de culpa, qualquer ato que tenha como objetivo ou possa resultar em: “I - Limitação, falsificação ou prejuízo à livre concorrência ou à livre iniciativa; II - Domínio de mercado relevante de bens ou serviços; III - Aumento arbitrário dos lucros; e IV - Exercício abusivo de posição dominante”¹⁵. Nunes, Catarino e Zardo explicam que a prática de preços predatórios, por exemplo, (vender mercadoria ou prestar serviço injustificadamente abaixo do preço de custo), é considerada uma infração a ordem econômica.¹⁶

Outro instrumento do sistema brasileiro de defesa da concorrência é a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), que se dedica principalmente à advocacia da concorrência, oferecendo pareceres sobre atos normativos ou proposições legislativas que envolvam questões relacionadas à defesa da concorrência, especialmente em mercados regulados.¹⁷ A SEAE exerce um papel importante na implementação da política de defesa da concorrência. Assim, observa-se que o direito concorrencial assegura um mercado justo e competitivo,

¹³ BRASIL. *Conselho Administrativo de Defesa Econômica ... Op. Cit.*

¹⁴ CARDOSO, Julia Siaulys. *A legitimidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para recomendar aos órgãos competentes o cancelamento dos incentivos fiscais de contribuintes condenados por infração à ordem econômica*. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduada em Direito Empresarial) – Insper, São Paulo, 2020. p. 13. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/7cc65e5a-5cf8-4e53-8d17-d168b1929aa2/content>. Acesso em: 6 set. 2024.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Op. Cit.*

¹⁶ NUNES, Cecília Eugênia Arcebi; CATARINO, Késsia Evangelista; ZARDO, Lara Sofia Baldon. Concorrência desleal e a proteção penal da ordem econômica: o caso da shein no mercado brasileiro. In: FABRIZ, Daury Cesar; PETER FILHO, Jovacy (coord). *Direito penal econômico*. São Paulo: Dialética, 2024.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. *Cartilha de promoção à concorrência*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias-e-cartilhas/arquivos/cartilha-promocao-a-concorrencia.pdf>. Acesso em: 8 set. 2024.

contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país. Ademais, a atuação do CADE e da SEAE, respaldados na Lei Antitruste, garante que a livre concorrência seja preservada, prevenindo abusos e promovendo um ambiente econômico saudável.

Embora o foco do trabalho não seja apresentar um panorama internacional, é relevante destacar que, no contexto europeu, a política de concorrência da União Europeia (UE) tem servido de inspiração para diversos países, devido às suas regras rigorosas que protegem a livre concorrência e proíbem práticas prejudiciais ao mercado. O principal objetivo dessas regras é garantir o bom funcionamento do mercado interno. Além disso, destaca-se que a política de concorrência também se aplica às empresas de países terceiros que operam no mercado interno da UE.¹⁸

Em junho de 2023, a Comissão Europeia divulgou um guia sobre acordos horizontais, incluindo um novo capítulo inteiramente dedicado aos acordos de sustentabilidade. Entre as principais iniciativas propostas pelo guia, Silva destaca que:

O guia fala da aplicação da isenção antitruste prevista no parágrafo 3º, do artigo 101, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) para acordos de sustentabilidade. Ao contrário de outras jurisdições, a Comissão Europeia adota uma definição ampla de acordos de sustentabilidade, que engloba desenvolvimento econômico, ambiental e social, incluindo, portanto, direitos humanos e direitos dos animais. O guia deixa claro, por exemplo, que não são proibidos acordos de sustentabilidade que tenham por único objetivo assegurar o cumprimento de tratados internacionais que ainda não estejam em vigor. O guia estabelece uma “zona de proteção flexível” para os acordos que estabelecem padrões de sustentabilidade, incluindo requisitos mínimos que são vinculantes para as empresas participantes, sob certas condições. Estas condições

¹⁸ PIERDONATI, Costanza. *Política de concorrência*. Fichas temáticas sobre a União Europeia. Parlamento Europeu. Abril de 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/82/a-politica-de-concorrenca>. Acesso em: 18 fev. 2025.

incluem a garantia de que o padrão não seja imposto a empresas e de que o padrão não conduza a um aumento significativo do preço ou a uma redução significativa da qualidade dos produtos, a menos que as partes envolvidas detenham uma participação de mercado inferior a 20% no mercado relevante em que atuam. Além disso, as empresas devem ter a liberdade de adotar padrões de sustentabilidade mais rigorosos dos que os previstos nos acordos.¹⁹

No que diz respeito à colaboração entre empresas em iniciativas de sustentabilidade, o autor destaca as condições estabelecidas pela Comissão Europeia para garantir que tais acordos não infrinjam as normas de concorrência. Silva ainda complementa:

[...] as empresas podem cooperar para atingir um padrão de sustentabilidade mais elevado do que o exigido pela regulamentação aplicável. O guia indica como se pretende aplicar a isenção antitruste para os acordos de sustentabilidade que limitam a concorrência, mas obedecem a quatro condições cumulativas: (1) apresentem ganhos de eficiência objetivos, concretos e verificáveis (por exemplo, produção mais limpa); (2) sejam indispensáveis para o alcance dos benefícios visados; (3) não eliminem totalmente a concorrência e (4) permitam o repasse dos benefícios para os consumidores. As empresas que pretendem celebrar acordos de sustentabilidade podem solicitar à Comissão Europeia que forneça orientações informais para garantir a conformidade com o tratado (TFUE) que contém as regras de defesa da concorrência.²⁰

Observa-se que a inclusão de um capítulo sobre acordos de sustentabilidade nas orientações horizontais representa um significativo avanço para a transição verde. Contudo, Nunes traz um importante alerta, ao sublinhar “a necessidade de uma interpretação clara das *Guidelines* e de

¹⁹ SILVA, Leonardo Rocha e. *Guias sobre acordos de sustentabilidade ambiental e defesa da concorrência no mundo*. Conjur, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-22/guias-sobre-acordos-de-sustentabilidade-ambiental-e-defesa-da-concorrenca-no-mundo/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

²⁰ *Ibidem*.

uma colaboração efetiva entre as Autoridades Nacionais da Concorrência, a Comissão Europeia e os *stakeholders*”,²¹ pois é essencial para garantir a aplicação do direito da concorrência de maneira que promova simultaneamente objetivos econômicos e sociais. Dessa forma, a autora entende que se faz necessário um esforço colaborativo eficaz para promover a competitividade econômica que seja tanto sustentável quanto ecológica.²²

Outro marco significativo recente é a Diretiva da UE n.º 2024/1760, do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada em 13 de junho de 2024, que estabelece o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859.²³ Essa diretiva é o resultado de um processo legislativo iniciado há mais de dois anos pela Comissão Europeia e tem como principal objetivo estabelecer a obrigação de prevenir, mitigar, corrigir e reparar os efeitos adversos no ambiente e nos direitos humanos resultantes das operações das empresas, incluindo as de suas filias.²⁴ É relevante frisar que essa Diretiva será aplicada de forma faseada “nos próximos anos e introduz requisitos obrigatórios em matéria de direitos humanos e de diligência ambiental para as grandes empresas da UE e de países terceiros que operam na UE”²⁵.

²¹ NUNES, Joana Fraga. Acordos de sustentabilidade à luz das orientações horizontais da Comissão Europeia: o caminho para a aplicação da concorrência ecológica. *European Competition and Regulatory Law Review*, v. 8, p. 229-239, 2024. Disponível em: <https://core.lexxion.eu/article/CORE/2024/4/4>. Acesso em: 19 fev. 2025.

²² *Ibidem*.

²³ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva UE n.º 2024/1760*. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 27 fev. 2025.

²⁴ NADAL, Elizabeth de. Publicada a diretiva de dever de diligência. *Cuatrecasas*, Portugal, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/direitos-humanos/art/publicada-a-diretiva-de-dever-de-diligencia>. Acesso em: 27 fev. 2025.

²⁵ CAMACHO, Paulo. *Relatório de Acompanhamento da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859*. Secretaria Geral

Após um breve panorama sobre o conceito, fundamentos e a estrutura regulatória do direito concorrencial, o próximo tópico aborda as interfaces entre essa temática e o direito ambiental.

3. Interfaces entre o direito concorrencial e o direito ambiental

Diante da crise climática que tem causado graves consequências em todo o mundo, é essencial que o mercado adote práticas mais sustentáveis para ajudar a reduzir os impactos. As empresas, independentemente do setor, precisam incorporar estratégias que priorizem a preservação ambiental, o uso eficiente dos recursos naturais e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, a adoção dessas práticas não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, mas também pode gerar benefícios econômicos e sociais, como a criação de novos empregos verdes, o fortalecimento da imagem corporativa e a atração de investidores preocupados com a sustentabilidade.²⁶ A transição sustentável do setor produtivo se mostra indispensável, e, nesse contexto, o direito concorrencial deve desempenhar um papel fundamental na busca por soluções.²⁷

Contudo, é imperioso salientar que relacionar o direito concorrencial com a preservação ambiental nem sempre será uma tarefa fácil, visto que pode haver situações em que uma conduta específica resulte em benefícios para a concorrência, mas cause danos ao meio ambiente, ou vice-versa.²⁸ Neste sentido, Vilanova e Tafaro complementam: “é

do Ambiente. 2024. p. 3. Disponível em: https://www.sgambiente.gov.pt/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio_CSDDD_2024.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

²⁶ UNICEF. *Empregos verdes: inovação, habilidades verdes e empregabilidade*. 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/empregos-verdes>. Acesso em: 9 set. 2024.

²⁷ HOLMES, Simon. Climate change, sustainability, and competition law. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 8, n. 2, p. 354-405, jul. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/antitrust/article/8/2/354/5819564>. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁸ CURVELLO, Beatriz dos Santos Mesquita. *Direito da concorrência, sustentabilidade e acordos de cooperação horizontal*. 2023. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em:

impossível falar sobre desenvolvimento sustentável sem falar sobre política econômica, principalmente aquela voltada à iniciativa privada — que reflete diretamente na esfera concorrencial”²⁹.

No entanto, para entender melhor esses desafios, é necessário fazer uma digressão sobre o que é o Direito Ambiental, para posteriormente debruçar-se sobre essas questões. O Direito Ambiental é definido como o “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetam, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”³⁰.

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, o qual preceitua, em seu art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³¹. A partir desse marco, o direito ambiental ganha maior relevância, pois a percepção de que os recursos naturais são finitos leva à necessidade de desenvolver mecanismos eficazes para seu uso sustentável, garantindo que esses recursos não sejam esgotados e possam ser usufruídos pelas futuras gerações.³²

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37472/1/2023_BeatrizSantosMesquitaCurvello_tc_c.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁹ VILANOVA, Polyanna; TAFARO, Victor. O enfrentamento das mudanças climáticas e o direito da concorrência. *Consultor Jurídico*, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-16/defesa-concorrenca-enfrentamento-mudancas-climaticas-direito-concorrenca/>. Acesso em: 7 set. 2024.

³⁰ AMANDO, Frederico. *Direito ambiental: esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014.

³¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

³² SILVA, Adriana Maria Risso Caires; LOPES, Mario Marcos; RIBEIRO, Maria Lúcia; TEIXEIRA, Denilson. O direito ambiental e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável. *FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão*, v. 18, n. 1, p.24-35, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/b34e22c5-b5e4-4df9-9ce0-e79003a958ff/content>. Acesso em: 7 set. 2024.

No plano infraconstitucional, a regulamentação do direito ambiental é estabelecida pela Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a Lei nº 6.938/81.³³ Essa legislação instituiu a proteção jurídica do meio ambiente, abrangendo objetivos, princípios e instrumentos gerais.³⁴ Dias e Manfio pontuam: “[a] preocupação com o meio ambiente vem se tornando cada vez mais importante. Há séculos a civilização humana explora de forma desenfreada os recursos naturais do nosso planeta e, durante muito tempo, não houve consciência do desequilíbrio causado”.³⁵

“Nesse contexto, a promoção do desenvolvimento sustentável —nas dimensões econômica, social e ambiental— é, sem dúvidas, o maior desafio do nosso tempo”³⁶. Straube completa “a defesa da concorrência tem um papel fundamental na mudança climática, pois o desenvolvimento econômico deve ser projetado para as futuras gerações”³⁷.

Feita essa breve digressão sobre o Direito Ambiental, destaca-se que o direito concorrencial é essencial para regulamentar o desenvolvimento econômico, desde que seja respeitada a competitividade das empresas,

³³ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁵ DIAS, Paulo Cezar; MANFIO, Mônica Tucunduva Spera. O meio ambiente sob o ponto de vista constitucional no Brasil e em Portugal - direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento equiparados aos direitos humanos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, p. 1185-1209, p. 1189. 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_1185_1209.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

³⁶ MELO, Lílian M. Cintra de. *A relação entre antitruste e sustentabilidade*. Consultor Jurídico, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-17/lilian-melo-relacao-entre-antitruste-sustentabilidade/>. Acesso em: 7 set. 2024.

³⁷ STRAUBE, Adriana Laporta Cardinali. *ESG: cadeia de fornecedores e relações de consumo*. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/20-esg-e-impacto-nas-relacoes-de-consumo-uma-abordagem-na-perspectiva-de-defesa-da-concorrenca-parte-vii-esg-cadeia-de-fornecedores-e-relacoes-de-consumo/1440745129>. Acesso em: 9 set. 2024.

assegurando que o mercado funcione de maneira justa e eficiente. Segundo Mariotto, “a competitividade de uma empresa pode ser compreendida como a capacidade da empresa de explorar, em seu proveito, a estrutura e os padrões de concorrência do mercado em que atua (ou quer atuar) e, assim, conseguir rentabilidade a longo prazo”³⁸.

Soares e Petrini levantam a seguinte indagação: “É possível que as organizações exerçam seu papel na sociedade tanto de forma competitiva como sustentável?”³⁹ Embora a competitividade entre as empresas continue sendo um fator predominante, há uma tendência crescente de que as empresas firmem acordos e cooperem para alcançar metas de sustentabilidade.

As autoridades antitrustes frequentemente debatem a cooperação entre concorrentes, seja no controle de comportamentos ou na organização das empresas. Apesar dessa cooperação trazer benefícios, existe o risco de que ela leve a práticas desleais, como conluíus, enfraquecendo a competição no mercado.⁴⁰ Entre as várias formas de cooperação entre concorrentes, destacam-se os *green delas*, ou acordos de sustentabilidade, que são definidos como “acordos de cooperação entre empresas concorrentes que perseguem um objetivo de sustentabilidade”⁴¹.

³⁸ MARIOTTO, Fábio L. O conceito de competitividade da empresa: uma análise crítica. *Revista de Administração de Empresas*, v. 31, n. 2, p. 37-52, p. 51. jun. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/fXkqBFVnrB5khz57gGxLxLy/#>. Acesso em: 9 set. 2024.

³⁹ SOARES, Eduardo Codevilla; PETRINI, Maira de Cassia. Competitividade Sustentável ou Sustentabilidade Competitiva: Ensaio Sobre as Bases Conceituais da Competitividade e Sustentabilidade. In: Encontro de Estudos e Estratégias, 6, 2013. Bento Gonçalves. *Anais [...]*, Bento Gonçalves, 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10136/2/Competitividade_Sustentavel_ou_Sustentabilidade_Competitiva_Ensaio_Sobre_as_Bases_Conceituais_da_Competitividade_e.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

⁴⁰ MATTOS FILHO. *Direito concorrencial brasileiro: novidades e perspectivas*. 2ª Ed. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/wp-content/uploads/2023/07/230705-livreto-concorrencial.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023.

⁴¹ CUATRECASAS. *Sustentabilidade e direito da concorrência: orientações práticas*. 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/direito-europeu-e-da-concorrenca/art/sustentabilidade-e-direito-da-concorrenca-orientacoes-praticas>. Acesso em: 9 set. 2024.

No Brasil, um exemplo de acordo de sustentabilidade entre concorrentes foi a criação do Instituto Jogue Limpo, uma associação formada por empresas fabricantes e importadoras de óleos lubrificantes, que é responsável pela logística reversa das embalagens plásticas de óleo usadas. Em 2014, o CADE analisou a formação dessa entidade e a aprovou com ressalvas, pois não foram identificados prejuízos à concorrência.⁴²

Outro exemplo significativo foi a aprovação de uma *joint venture* pelo CADE, que ocorreu sem restrições. Essa *joint venture* tem o objetivo de criar e desenvolver um *software* para padronizar e medir a sustentabilidade na cadeia de suprimentos alimentícios e agrícolas. O CADE concluiu que a principal preocupação relacionada à troca de informações sensíveis entre as empresas envolvidas estava adequadamente abordada por meio de instrumentos contratuais e do Protocolo Antitruste previamente acordado.⁴³

Contudo, apesar de existirem exemplos práticos de acordos de sustentabilidade no Brasil, verifica-se que o CADE não fornece esclarecimentos específicos sobre as características dessas colaborações, o que promove uma insegurança jurídica. A Comissão de Concorrência da ICC Brasil publicou recentemente um documento intitulado “Working Paper sobre Concorrência e Sustentabilidade: Proposta de Diretrizes para Análise de Acordos de Sustentabilidade Ambiental pelo CADE”, que aponta que:

Até o momento, não há orientações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”), a autoridade de defesa da concorrência brasileira, sobre acordos que tenham por objetivo o atingimento de metas de sustentabilidade

⁴² DOMINGUES, Juliana Oliveira; MARTINS, Fernanda Lopes. ESG e a tarefa nada simples da análise concorrencial dos “sustainability agreements”. *Revista da Advocacia Pública Federal*, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 25-37, dez. 2023. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/193>. Acesso em: 9 set. 2024.

⁴³ SANTOS, Bruno Droghetti Magalhães; BARBOSA, Izabella de Menezes Passos; FERREIRA, Ana Beatriz Alves. *Balanco da atuação do Cade e novas perspectivas para 2024*. Consultor Jurídico, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-30/balanco-da-atuacao-do-cade-e-novas-perspectivas-para-2024/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ambiental (aqui chamados “acordos de sustentabilidade ambiental”) especificamente. Ocorre que a omissão de autoridades antitruste nacionais a respeito do assunto é desencorajadora para as empresas que desejam desenvolver e participar de acordos para práticas que buscam promover a sustentabilidade ambiental, sejam elas em âmbito global ou local.⁴⁴

A falta de orientações do CADE sobre acordos de sustentabilidade ambiental gera insegurança jurídica e desencoraja empresas de desenvolverem e participarem dessas iniciativas. Essa insegurança ocorre porque, sem orientações claras, as empresas temem violar as normas de defesa da concorrência, o que poderia resultar em penalidades legais.

Enquanto o CADE não se manifesta acerca do assunto, a Comissão de Concorrência da ICC Brasil lançou o supramencionado documento com orientações para as empresas sobre sustentabilidade ambiental que são compatíveis com a legislação de defesa da concorrência.⁴⁵

Honda e Belon salientam “o fato é que o Brasil ainda precisa de uma norma (seja ela um guia ou um *sandbox*) que dê clareza aos limites de tais cooperações visando a sustentabilidade”⁴⁶. Portanto, fica evidente a necessidade urgente do CADE desenvolver diretrizes claras que permitam às empresas promover a sustentabilidade ambiental sem violar as normas de defesa da concorrência.

⁴⁴ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *Working paper concorrência e sustentabilidade: proposta de diretrizes para a análise de acordos de sustentabilidade ambiental pelo Cade*. mar. 2024. p. 6. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2024/04/Working-Paper-Concorrencia-e-Sustentabilidade_V5.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ HONDA, Joyce; BELON, Rodrigo. *Como a atuação do Cade pode impactar a agenda verde e o agronegócio*. AGFeed, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://agfeed.com.br/campo-das-ideias/artigo-como-a-atuacao-do-cade-pode-impactar-a-agenda-verde-e-o-agronegocio/>. Acesso em: 9 set. 2024.

4. Considerações finais

Inicialmente analisou-se a interseção entre o Direito Concorrencial e o Direito Ambiental, com ênfase na viabilidade de acordos de sustentabilidade entre concorrentes no Brasil. Em seguida, apresentou-se o conceito de direito concorrencial definindo-o como o ramo que examina, tanto sob a perspectiva econômica, quanto legal, o comportamento concorrencial de indivíduos e empresas em um mercado específico.

Enfatizou-se que a proteção do direito concorrencial é regulamentada pela Lei nº 12.529/11, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste. Destacando que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é constituído pelo CADE e pela SEA.

Posteriormente, verificou-se que a crise climática tem causado graves consequências em todo o mundo, sendo essencial que o mercado adote práticas mais sustentáveis para ajudar a reduzir os impactos. Assim, a adoção dessas práticas não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, mas também gera benefícios econômicos e sociais, como a criação de novos empregos verdes, o fortalecimento da imagem corporativa e a atração de investidores comprometidos com a sustentabilidade. A transição sustentável do setor produtivo mostra-se indispensável e, nesse contexto, o direito concorrencial desempenha um papel fundamental na busca por soluções.

Em seguida, foram apresentados os *green deals*, ou acordos de sustentabilidade, definidos como acordos de cooperação entre empresas concorrentes com o objetivo de promover a sustentabilidade. Dentre os exemplos de acordos sustentáveis realizados no Brasil destacou-se: o Instituto Jogue Limpo e a *joint venture*.

Em suma, a falta de orientações do CADE sobre acordos de sustentabilidade ambiental gera insegurança jurídica e desencoraja empresas de desenvolverem e participarem de iniciativas sustentáveis. Assim, torna-se evidente a necessidade urgente do CADE estabelecer diretrizes claras que permitam às empresas promover a sustentabilidade ambiental sem violar as normas de defesa da concorrência.

5. Referências

AMANDO, Frederico. *Direito ambiental: esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014.

ANDRÉ, Luana Otoni de Paula; CASTRO, Nathália Caixeta Pereira de. *Lei antitruste: o sistema jurídico brasileiro de defesa concorrencial*. Migalhas, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336831/lei-antitruste--o-sistema-juridico-brasileiro-de-defesa-concorrencial>. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. *Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)*. Gov.br. 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. *Cartilha de promoção à concorrência*. Brasília, 2016.

Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias-e-cartilhas/arquivos/cartilha-promocao-a-concorrencia.pdf>. Acesso em: 8 set. 2024.

CAMACHO, Paulo. *Relatório de Acompanhamento da Diretiva (UE) 2024/1760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859*. Secretaria Geral do Ambiente. 2024. Disponível em: https://www.sgambiente.gov.pt/wp-content/uploads/2024/09/Relatorio_CSDDD_2024.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

CARDOSO, Julia Siauly. *A legitimidade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para recomendar aos órgãos competentes o cancelamento dos incentivos fiscais de contribuintes condenados por infração à ordem econômica*. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduada em Direito Empresarial) – Insper, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/7cc65e5a-5cf8-4e53-8d17-d168b1929aa2/content>. Acesso em: 6 set. 2024.

CARLOS JÚNIOR, Valdir. *Direito concorrencial: uma interpretação do princípio da livre concorrência em face do intervencionismo estatal*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401004.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

CUATRECASAS. *Sustentabilidade e direito da concorrência: orientações práticas*. 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/direito-europeu-e-da-concorrencia/art/sustentabilidade-e-direito-da-concorrencia-orientacoes-praticas>. Acesso em: 9 set. 2024.

CURVELLO, Beatriz dos Santos Mesquita. *Direito da concorrência, sustentabilidade e acordos de cooperação horizontal*. 2023. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Programa de Graduação em

Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37472/1/2023_BeatrizSantosMesquitaCurvello_tcc.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

DAVID, Gabriele Cristina; MORAS JÚNIOR, Antônio dos Santos. A intervenção do estado no sistema econômico: um estudo sobre o Conselho Administrativo De Defesa Econômica (Cade). *Revista de Iniciação Científica e Extensão*, Franca, v. 1, n. 1, p. 65-92, 2016. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/686>. Acesso em: 7 set. 2024.

DIAS, Paulo Cezar; MANFIO, Mônica Tucunduva Spera. O meio ambiente sob o ponto de vista constitucional no brasil e em portugal - direito ao meio ambiente e ao desenvolvimento equiparados aos direitos humanos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, p. 1185-1209, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_1185_1209.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; MARTINS, Fernanda Lopes. ESG e a tarefa nada simples da análise concorrencial dos “sustainability agreements”. *Revista da Advocacia Pública Federal*, Brasília-DF, v. 7, n. 1, p. 25-37, dez. 2023. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/193>. Acesso em: 9 set. 2024.

EUROPEAN UNION. *Diretiva UE n° 2024/1760*. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 27 fev. 2025.

HOLMES, Simon. Climate change, sustainability, and competition law. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 8, n. 2, p. 354-405, jul. 2020. Disponível em:

<https://academic.oup.com/antitrust/article/8/2/354/5819564>. Acesso em: 7 set. 2024.

HONDA, Joyce; BELON, Rodrigo. *Como a atuação do Cade pode impactar a agenda verde e o agronegócio*. AGFeed, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://agfeed.com.br/campo-das-ideias/artigo-como-a-atuacao-do-cade-pode-impactar-a-agenda-verde-e-o-agronegocio/>. Acesso em: 9 set. 2024.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *Working paper concorrência e sustentabilidade: proposta de diretrizes para a análise de acordos de sustentabilidade ambiental pelo Cade*. mar. 2024. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2024/04/Working-Paper-Concorrencia-e-Sustentabilidade_V5.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

MARIOTTO, Fábio L. O conceito de competitividade da empresa: uma análise crítica. *Revista de Administração de Empresas*, v. 31, n. 2, p. 37-52, jun. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/fXkqBFVnrB5khz57gGxLxLy/#>. Acesso em: 9 set. 2024.

MASSO, Fabiano Del. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MATTOS FILHO. *Direito concorrencial brasileiro: novidades e perspectivas*. 2ª Ed. 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/wp-content/uploads/2023/07/230705-livreto-concorrencial.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023.

MELO, LÍLIAN M. CINTRA DE. *A relação entre antitruste e sustentabilidade*. Consultor Jurídico, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-17/lilian-melo-relacao-entre-antitruste-sustentabilidade/>. Acesso em: 7 set. 2024.

MUNIZ, Marilza; SOUZA, Gabriela Tatiana Figueiredo de. *Direito antitruste e a busca pela concorrência justa: cartéis, oligopólios e a importância do compliance concorrencial*. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-antitruste-e-a-busca-pela-concorrencia-justa/1964104343>. Acesso em: 8 set. 2024.

NADAL, Elizabeth de. Publicada a diretiva de dever de diligência. *Cuatrecasas*, Portugal, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/direitos-humanos/art/publicada-a-diretiva-de-dever-de-diligencia>. Acesso em: 27 fev. 2025.

NUNES, Cecília Eugênia Arcebi; CATARINO, Késsia Evangelista; ZARDO, Lara Sofia Baldon. Concorrência desleal e a proteção penal da ordem econômica: o caso da shein no mercado brasileiro. In: FABRIZ, Daury Cesar; PETER FILHO, Jovacy (coord). *Direito penal econômico*. São Paulo: Dialética, 2024.

NUNES, Joana Fraga. Acordos de sustentabilidade à luz das orientações horizontais da Comissão Europeia: o caminho para a aplicação da concorrência ecológica. *European Competition and Regulatory Law Review*, v. 8, p. 229-239, 2024. Disponível em: <https://core.lexxion.eu/article/CORE/2024/4/4>. Acesso em: 19 fev. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Fernando Antônio Alves de. A nova lei do cade e a reestrutura. *Publicações da Escola Superior da AGU*, [S.l.], v. 1, n. 19, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1858>. Acesso em: 8 set. 2024.

PIERDONATI, Costanza. *Política de concorrência*. Fichas temáticas sobre a União Europeia. Parlamento Europeu. Abril de 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/82/a-politica-de-concorrenca>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTOS, Bruno Droghetti Magalhães; BARBOSA, Izabella de Menezes Passos; FERREIRA, Ana Beatriz Alves. *Balanço da atuação do Cade e novas perspectivas para 2024*. Consultor Jurídico, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-30/balanco-da-atuacao-do-cade-e-novas-perspectivas-para-2024/>. Acesso em: 9 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires; LOPES, Mario Marcos; RIBEIRO, Maria Lúcia; TEIXEIRA, Denilson. *O direito ambiental e suas*

contribuições para o desenvolvimento sustentável. *FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão*, v. 18, n. 1, p.24-35, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/b34e22c5-b5e4-4df9-9ce0-e79003a958ff/content>. Acesso em: 7 set. 2024.

SILVA, Leonardo Rocha e. *Guias sobre acordos de sustentabilidade ambiental e defesa da concorrência no mundo*. Conjur, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-22/guias-sobre-acordos-de-sustentabilidade-ambiental-e-defesa-da-concorrencia-no-mundo/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SOARES, Eduardo Codevilla; PETRINI, Maira de Cassia. Competitividade Sustentável ou Sustentabilidade Competitiva: Ensaio Sobre as Bases Conceituais da Competitividade e Sustentabilidade. *In: Encontro de Estudos e Estratégias*, 6, 2013. Bento Gonçalves. *Anais [...]*, Bento Gonçalves, 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10136/2/Competitividade_Sustentavel_ou_Sustentabilidade_Competitiva_Ensaio_Sobre_as_Bases_Conceituais_da_Competitividade_e.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

STRAUBE, Adriana Laporta Cardinali. *ESG: cadeia de fornecedores e relações de consumo*. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/20-esg-e-impacto-nas-relacoes-de-consumo-uma-abordagem-na-perspectiva-de-defesa-da-concorrencia-parte-vii-esg-cadeia-de-fornecedores-e-relacoes-de-consumo/1440745129>. Acesso em: 9 set. 2024.

TAUFICK, Roberto Domingos. *Introdução ao direito da concorrência*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrencia.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva UE nº 2024/1760*. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (Texto relevante para efeitos do EEE). 2024. Disponível em: <https://eur->

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401760. Acesso em: 27 fev. 2025.

UNICEF. *Empregos verdes: inovação, habilidades verdes e empregabilidade*. 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/empregos-verdes>. Acesso em: 9 set. 2024.

VILANOVA, Polyanna; TAFARO, Victor. O enfrentamento das mudanças climáticas e o direito da concorrência. *Consultor Jurídico*, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-16/defesa-concorrenca-enfrentamento-mudancas-climaticas-direito-concorrenca/>. Acesso em: 7 set. 2024.